

PARECER

Falência. Efeitos sobre sócios. Inabilitação para atividade empresarial.

Nelson Rodrigues Netto

Pós-Doutor em Direito pela Harvard Law School. Doutor, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professor de Direito Processual Civil das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), das Faculdades Santa Rita de Cássia, e do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Advogado e Consultor Jurídico.

Sumário: Resumo dos Fatos. Parecer. 1) O empresário e a sociedade empresária. 1.1) O objetivo da empresa. 2) A inabilitação empresarial do devedor falido. 2.1) A inabilitação decorrente da sentença de falência. 2.2) A inabilitação derivada de condenação por crime falimentar. 3) A reabilitação do falido. Conclusões. Referências Bibliográficas.

Resumo: O presente trabalho consiste de parecer exarado sobre consulta formulada sobre os efeitos da falência sobre os sócios e o impedimento legal para o exercício de atividade empresarial.

Abstract: The present essay represents the legal opinion concerning the effects of the bankruptcy upon the shareholders of the debtor and the prohibition to do business.

Palavras-chave: Falência, efeitos legais, sócios.

Keywords: Bankruptcy, legal effects, shareholders.

Consultam-me os ilustres colegas, Dr. C. L. B. e Dr. V. P., acerca de problemas enfrentados junto ao Departamento Nacional de Registro do Comércio para registrar sociedades das quais faça parte sócio ou acionista de outra sociedade cuja falência foi decretada. De tal sorte, formulam as seguintes indagações:

1ª) quem é o falido, quando se trata de sociedade limitada e de sociedade por ações de capital fechado, ambas com capital inteiramente integralizado?

2ª) quem é o inabilitado e em que hipóteses a inabilitação pode ocorrer?

Resumo dos Fatos

Os consulentes vêm se deparando com a impossibilidade de registro e/ou de arquivamento de documentos societários junto às Juntas Comerciais dos Estados, quando se verifica em tais documentos a presença de sócio cotista ou acionista, pessoa física ou jurídica, que, na mesma qualidade, participa de outra sociedade empresária cuja falência foi decretada.

A justificativa para o impedimento do registro tem sido lastreada na Instrução Normativa nº 98, de 23 de dezembro de 2003, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).

O referido diploma aprovou o Manual de Atos de Registro da Sociedade Limitada, prescrevendo, dentre outras hipóteses, o impedimento do falido, enquanto não for legalmente reabilitado, para o exercício da administração de sociedades limitadas, conforme o seu nº 1.2.12, 'b'.

Nosso Parecer

1) O Empresário e a Sociedade Empresária

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LREF), estabeleceu em seu artigo 1º¹ o seu objeto e o seu âmbito de aplicação. Estão por ela reguladas a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial² e a falência, institutos aos quais está submetido o devedor, este definido como o empresário ou a sociedade empresária.

Por seu turno, as definições de empresário e sociedade empresária se encontram no Código Civil, Lei nº 10.406, de 1º de janeiro de 2002. O novo diploma afastou-se da influência francesa da *Teoria dos Atos do Comércio* como elemento discriminador da qualidade de comerciante, e seguindo na esteira da doutrina e legislação italianas adotou a *Teoria da Empresa*.

Logo, a atividade econômica desenvolvida segundo um especial modo, *por meio de empresa*, será considerada atividade empresarial, abrangendo as pessoas físicas ou as pessoas jurídicas que deste peculiar modo exercem-na.

O Código Civil define empresário em seu artigo 966, *caput*³, e a sociedade empresária no artigo 982.⁴ A redação do art. 966, do Código Civil pátrio praticamente repete o teor do artigo 2.082⁵ do *Codice Civile* italiano, restando indubitável a sua origem e a teoria adotada.

Constata-se que o critério utilizado na atual Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falências reside em um pressuposto subjetivo para aplicação da lei. No regime jurídico revogado, a Lei de Falências, Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, exigia para sua aplicação, como condição necessária, a qualidade de comerciante do devedor, segundo a teoria dos atos de comércio.

¹ “Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”.

² Em que pese o título de “recuperação extrajudicial”, o pedido do devedor deve preencher os requisitos legais, produzindo efeitos somente após homologado judicialmente, sendo que a decisão concessiva da recuperação constitui título executivo judicial.

³ “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. (*omissis*)”.

⁴ “Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples as demais. Parágrafo único: Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa”.

⁵ “Art. 2.082. È imprenditore chi esercita professionalmente un'attività economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi”.

A *empresa* somente surge com a presença de três diferentes pressupostos, como destaca Ferrara:

- “(i) *un’attività economica diretta o alla produzione di beni o servizi per lo scambio oppure allo scambio di beni o servizi;*
- (ii) *che questa attività sia organizzata;*
- (iii) *che abbia carattere professionale*”.⁶

Nesta toada segue o ordenamento brasileiro, consoante os dispositivos do Código Civil acima destacados. Empresa pode ser conceituada como o exercício profissional e organizado de uma atividade econômica.

Analiticamente temos como primeiro pressuposto para existência de empresa, o exercício de atividade econômica, que se caracteriza pela geração de uma riqueza, independentemente do móvel do empresário ou da sociedade empresária que a exerce.⁷ Em segundo lugar, surge a necessidade da organização dos fatores de produção, ou seja, de pessoas, de capital, de bens e de máquinas.⁸ O terceiro pressuposto consiste no exercício profissional da empresa, que deriva da habitualidade da atividade desenvolvida sistematicamente, em contraposição com atividade esporádica ou ocasional (*una mercantia non facit mercatorem*). Entretanto, não se exige exclusividade, tampouco prevalência, podendo o desempenho empresarial concorrer com outros tipos de atividade, inclusive de emprego ou trabalho.⁹

Reiteramos, portanto, que o elemento distintivo de *empresa* diz respeito à atividade desenvolvida, não se confundindo com seus titulares, o empresário ou a sociedade empresária, tampouco com o estabelecimento empresarial. O Código Civil perfilando a consagrada distinção entre pessoa natural e pessoa jurídica, bem como entre esta e seus membros, utiliza-se de dois artigos diferentes para a definição de cada qual, o empresário e a sociedade empresária.

⁶ *Il Fallimento*, 3ª Ed., Milano: Dott. A. Giuffrè, 1974, p. 103.

⁷ Francesco Ferrara, idem, ibidem; Domenico Mazzocca, *Manuale di Diritto Fallimentare*, 2ª Ed., Napoli: Jovene Editore, p. 25.

⁸ Francesco Ferrara, ob. cit., pp. 105/6.

⁹ Cf. Bonelli, *Del Fallimento*, 2ª Ed., Milano: Francesco Vallardi, v. I, 1923, p. 16.

As pessoas naturais e as pessoas jurídicas que não exerçam atividade empresarial, na forma da lei, não estão sujeitas às normas de recuperações judicial e extrajudicial e falência.

Destarte, o artigo 966, parágrafo único, do Código Civil exclui do conceito de empresário, o profissional que exerce atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, mesmo que se valha de outras pessoas como auxiliares ou colaboradores. Entretanto, o mesmo dispositivo preceitua que se o exercício da profissão constituir elemento de empresa haverá atividade empresarial. Acrescentem-se à regra de exclusão as sociedades simples (artigo 982 combinado com o artigo 998, do Código Civil), as cooperativas (artigo 982, parágrafo único, do Código Civil), e o empresário rural não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis (artigos 971 e 984, ambos do Código Civil).¹⁰

1.1) O Objetivo da Empresa

Depois de logrado o conceito de empresa, que é exercida pelo empresário ou pela sociedade empresária, comporta identificar qual o seu objetivo.

Depreende-se do artigo 982, do Código Civil, que a empresa tem por objetivo a produção e a circulação de bens e de serviços.

De um lado, bens são quaisquer utilidades, mercadorias, artigos, produtos e etc. Portanto, produção de bens é a fabricação, a criação ou a transformação de utilidades. Por seu turno, circulação de bens é o tráfico de produtos, é a intermediação entre o produtor e o adquirente dos bens. É possível, e com certa frequência efetivamente ocorre, que uma empresa englobe ambos objetivos, como ocorre com a indústria que produz e vende diretamente ao consumidor seus produtos.

¹⁰ O artigo 2º, da LERF, exclui do campo de sua abrangência: a empresa pública, a sociedade de economia mista, a instituição financeira pública ou privada, a cooperativa de crédito, o consórcio, a entidade de previdência complementar, a sociedade operadora de plano de assistência à saúde, a sociedade seguradora, a sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. Todavia, algumas delas estão sujeitas a falência por previsão expressa em suas respectivas leis especiais, conforme esclarecemos ao comentar o referido dispositivo no nosso *Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência*, São Paulo: LTr, 2007, pp. 41/5.

Por outro lado, produção de serviços é o que se denomina comumente de prestação de serviços, enquanto que a circulação de serviços importa na intercessão de outro empresário entre o adquirente do serviço e o prestador do serviço.

2) A Inabilitação Empresarial do Devedor Falido

2.1) A Inabilitação decorrente da Sentença de Falência

A sentença que acolhe o pedido de falência, quer impetrado pelo próprio devedor, quer formulado por terceiro, tem eficácia constitutiva, de modo que provoca a alteração da situação jurídica do devedor, que de empresário ou de sociedade empresária passa a falido, submetendo-se ao regime jurídico do direito falimentar.

Por se tratar de um concurso universal, a decretação da falência do devedor exige uma ampla publicidade, da qual consiste a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decretou a falência e a relação de credores (artigo 99, parágrafo único, da LREF), a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (artigo 99, inciso XIII, parte final, da LREF).

Em acréscimo, o juiz ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer atividade empresarial até a extinção de suas obrigações por sentença (artigo 99, inciso VIII, da LREF).¹¹

O artigo 102, da LREF, que não possui correspondente no direito anterior, estipula que o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir

¹¹ “Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(*omissis*)

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

(*omissis*)

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.”

da decretação da falência até que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.¹²

Falido é o devedor cujo conceito se encontra no artigo 1º da Lei, definindo-o como o empresário ou a sociedade empresária.

Em primeiro lugar, identifica-se o falido com o empresário, ou seja, a pessoa que exerce *individualmente* atividade empresarial. O empresário, portanto, desde a decretação de sua falência até a data que for proferida sentença que extinga suas obrigações, fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial.

Em segundo lugar, com relação às sociedades empresárias, as pessoas físicas dos sócios não se confundem com a pessoa jurídica da sociedade, sendo que é a sociedade que se torna falida.

Corroborando essa asserção, lastreada na distinção entre sociedade e sócios, a exceção à regra, constante do artigo 81, da LREF.¹³ Com efeito, estão sujeitos aos efeitos da falência os sócios, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, ilimitadamente responsáveis de sociedades falidas.

O artigo 81, da LREF, alcança os sócios da sociedade em nome coletivo (artigo 1.039, do Código Civil), o sócio comanditado na sociedade em comandita simples (artigo 1.045, do Código Civil), e o sócio-administrador na sociedade em comandita por ações (artigo 1.091, do Código Civil).

Nas sociedades limitadas e nas sociedades por ações, reitera-se, a falência da sociedade empresária não provoca a falência de seus sócios. O quotista ou acionista, respectivamente, não estão impedidos de exercer qualquer atividade empresarial.

Comporta esclarecer que, nas sociedades com sócios de responsabilidade ilimitada, a responsabilidade “solidária” dos sócios não se confunde com a responsabilidade solidária nos débitos. A responsabilidade solidária passiva implica que cada devedor solidário é responsável pela totalidade do débito, podendo ser-lhe exigida a respectiva importância, sem que lhe seja lícito alegar o benefício de ordem. Nos

¹² “Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no §1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.”

¹³ “Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.”

termos do artigo 264, do Código Civil, “há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”. Entretanto, os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis assumem uma responsabilidade “subsidiária”, que só prevalece em face da insuficiência dos bens executados à sociedade. Este benefício de ordem já vinha capitulado no artigo 350, do Código Comercial, foi renovado no artigo 1.024, do Código Civil, e tem sua aplicação processual prevista pelo artigo 596, do Código de Processo Civil.¹⁴

2.2) A Inabilitação derivada de Condenação por Crime Falimentar

A inabilitação do falido para exercer empresa, prevista no artigo 102, não se confunde com a inabilitação derivada da condenação penal por crime falimentar, estipulada no artigo 181, da LREF.

Enquanto a inabilitação civil (artigo 102) recai sobre o empresário e a sociedade empresária, definidos legalmente como devedores, e assim, falidos, a inabilitação penal (artigo 181) somente pode ser aplicável à pessoa humana, já que se trata de efeito específico de sentença penal condenatória por crime falimentar.

O artigo 179, da LREF¹⁵, deixa estreme de dúvida a questão ao prescrever que se equiparam ao devedor ou ao falido para os efeitos penais da Lei, os seus sócios, diretores, gerentes administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial.

São efeitos da condenação por crime falimentar: a) a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; b) o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência; e c) a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.¹⁶

¹⁴ Cf. Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, vol. III, pp. 107, 152, 171/2, e 192.

¹⁵ “Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.”

¹⁶ “Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei: I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de

A inabilitação para o exercício da atividade empresarial, derivada de condenação em crime falimentar, alcança tanto o empresário individual, quanto qualquer sócio ou administrador, independente da espécie de sociedade empresária de que façam parte, e perdura por até cinco anos após a extinção da punibilidade, podendo cessar antecipadamente por força de reabilitação penal. Os seus efeitos, todavia, não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e consoante o artigo 94, do Código Penal, a reabilitação poderá ser requerida decorridos dois anos do dia em for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução.

Visando dar publicidade e fazer cumprir a norma impeditiva do exercício de empresa, o artigo 181, §2º, da LREF, prescreve que transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

O preceito falimentar está em harmonia com os dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que instituiu o Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Realmente, o artigo 35, II, da Lei nº 8.934/94, proíbe o arquivamento documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil; ao passo que o seu artigo 37, II, exige para o pedido de arquivamento de documentos societários, na forma do artigo 32¹⁷, a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade empresária em virtude de condenação criminal.

Em estrita obediência aos ditames da Lei nº 8.934/94, o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e a Instrução Normativa nº 98, de 23 de dezembro de 2003, exercem

administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei; III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio. (*omissis*)”.

¹⁷ “Art. 32. O Registro compreende: (*omissis*)

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; (*omissis*)”.

com fidelidade sua função regulamentar, como não poderia deixar de ser, sob pena de incorrer em ilegalidade.

De tal sorte, o artigo 34, II¹⁸, e o artigo 53, II¹⁹, do Decreto nº 1.800/96, disciplinam, respectivamente, os requisitos e as proibições para o arquivamento de atos societários, cujas redações seguem os conteúdos estabelecidos nas normas legais transcritas no parágrafo anterior.

Por seu turno, a Instrução Normativa nº 98, de 23 de dezembro de 2003, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, trata do tema em seu item 1.2.12.b.

O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) é órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, e Comércio Exterior, competindo-lhe, dentre outras atribuições, “estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza” (artigo 4º, VI, da Lei nº 8.934/94).

Nesta capacidade, o DNRC expediu a Instrução Normativa nº 98/2003, criando o Manual de Atos de Registro da Sociedade Limitada, o qual prevê como causas de impedimento para ser administrador de sociedade limitada a condenação penal por crime falimentar e a inabilitação do falido enquanto não for legalmente reabilitado, respectivamente, nas alíneas ‘a’ e ‘b’, de seu item 1.2.12.²⁰

Constata-se que o órgão administrativo regulou em preceptivos diferentes a inabilitação para o exercício da atividade empresarial decorrente da sentença de falência

¹⁸ “Art. 34. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: (*omissis*)

II - certidão negativa de condenação por crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil, para administradores, expedida pelo Distribuidor Judiciário da Comarca da jurisdição de sua residência, nos atos de constituição ou de alterações, que impliquem ingresso de administrador de sociedades mercantis, excluídas as anônimas (*omissis*)”.

¹⁹ “Art. 53. Não podem ser arquivados: (*omissis*)

II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil (*omissis*)”.

²⁰ “1.2.12. IMPEDIMENTO PARA SER ADMINISTRADOR

Não pode ser administrador de sociedade limitada a pessoa:

a) condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perduraram os efeitos da condenação;

b) impedida por norma constitucional ou por lei especial:

(*omissis*)

o falido enquanto não for legalmente reabilitado; (*omissis*)”.

(artigo 102, da LREF), e aquela que é efeito específico da sentença condenatória por crime falimentar (artigo 181, da LREF).

3) A Reabilitação do Falido

A reabilitação do falido ocorre com a extinção de suas obrigações declaradas por sentença proferida pelo juízo da falência (artigo 159, LREF).²¹

O pedido do falido deve estar fundamentado em qualquer das causas estabelecidas no artigo 157²², ou no artigo 158²³, da LREF.

Particularmente, quando o falido tiver sido condenado por crime falimentar, a reabilitação penal é condição necessária para o deferimento do pedido de extinção de suas obrigações, não sendo suficiente o decurso do prazo de dez anos, contados do encerramento da falência (artigo 158, IV, da LREF). Pode-se pensar, por hipótese, em uma situação onde o prazo do artigo 158, IV, já se escoou, mas não tendo o falido ainda obtido sua reabilitação penal. Neste caso o efeito da inabilitação, na forma do inciso I, do artigo 181, remanesce impedindo, até a reabilitação penal, a concessão judicial de reabilitação para o exercício da atividade empresarial.

A sentença de extinção de obrigações do falido está sujeita à apelação. Esta deve ser recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Ausente a regra excepcionando o efeito suspensivo, tecnicamente, é de se reconhecer sua presença.²⁴

²¹ “Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença. §1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação. §2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido. §3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento. §4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência. §5º Da sentença cabe apelação. §6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.”

²² “Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

²³ “Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I – o pagamento de todos os créditos; II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.”

²⁴ Por se tratar de regra de exceção, sua interpretação deve ser restritiva, exigindo preceito expresso para excluir o efeito suspensivo da apelação. Assim o faz o legislador no artigo 90, da LREF.

Somente após o trânsito em julgado, serão comunicados da reabilitação do falido, as pessoas e entidades, que da decretação da falência haviam sido informadas (artigo 159, §4º, da LREF).

Conclusões

Com fundamento nos argumentos apresentados passo a responder os quesitos formulados.

1º Quesito) Quem é o falido, quando se trata de sociedade limitada e de sociedade por ações de capital fechado, ambas com capital inteiramente integralizado?

Falido é termo técnico que corresponde ao devedor que teve sua falência decretada. Em tendo sido decretada a falência da sociedade limitada ou da sociedade por ações de capital fechado, estas são as falidas.

2º Quesito) Quem é o inabilitado e em que hipóteses a inabilitação pode ocorrer?

Inabilitado para exercer atividade empresarial é o falido, considerado o devedor que teve a falência decretada. Por seu turno, é devedor, consoante a definição da lei, o empresário ou a sociedade empresária.

Por força de exceção legal, a falência da sociedade alcança também os sócios da sociedade em nome coletivo, o sócio comanditado na sociedade em comandita simples, e o sócio-administrador na sociedade em comandita por ações. Nestes casos, são falidos tanto a sociedade empresária, quanto seus sócios, na forma descrita.

As hipóteses retratadas até este ponto são de inabilitação do falido em decorrência da sentença que decreta a falência.

Cabe acrescentar que, a par disto, a condenação por crime falimentar também importa em inabilitação. Nestas situações, os sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial condenados por crime falimentar serão considerados falidos e, por conseqüência, estarão inabilitados para o exercício de empresa.

É o meu parecer, s.m.j.

São Paulo, 9 de março de 2009.